



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVI — Nº 121

QUARTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	8777
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	8789
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	8791
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	8801
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	8820
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	8820
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal.....	8821

Página

Supremo Tribunal Federal

Presidência

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANTÔNIO AGENOR FARIAS	1 0000337-8/400
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS	1 0000539-1/600
JUAREZ PINHEIRO	1 0000540-5/600

DISTRIBUIÇÃO

SEPTUAGESIMA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 1991. PRESIDENTE O EXMO. SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES (ART. 66, PISTF).

AS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTES FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

RELATOR : MT 0000337-8/400 DF
IMPT : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
ADV. : FAZENDA CAIUA AGROPECUARIA LTDA. E OUTROS
IMPDO : ANTONIO AGENOR FARIAS E OUTROS
LITSCUN. : CONGRESSO NACIONAL
LITSCUN. : BANCO NACIONAL S.A.

RELATOR : ADIN 0000539-1/600 DF
REOTE : MIN. PAULO BROSSARD
REODO : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REODO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REODO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : ADIN 0000539-1/600 DF
REOTE : MIN. MOREIRA ALVES
ADV. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB
REODO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS E OUTRO
REODO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL

RELATOR : ADIN 0000540-5/600 DF
REOTE : MIN. PAULO BROSSARD
ADV. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB
REODO : JUAREZ PINHEIRO E OUTRO
REODO : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

MINISTRO	REGISTR.	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. MOREIRA ALVES		1		1
MIN. OCTAVIO GALLOTTI		1		1
MIN. PAULO BROSSARD		2		2
TOTAL		4		4

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO.....SONIA MARIA DE CARVALHO BARRAS, DIRETORA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE E ESTATÍSTICA.....ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO.

Brasília, 24 de junho de 1991

MINISTRO SYDNEY SANCHES
Presidente

Plenário

ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 1991

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presen-tes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Per-tença, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Procurador-Geral da República, Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos sen-do lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

ADIn 462-0 - BA (Medida Liminar)
Rel.: Min.: Moreira Alves. Repte.: Governador do Esta-do da Bahia (Adv.: Pedro Gordilho e outro). Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu a me-dida cautelar para suspender a eficácia dos incisos XIII, XXIX e XXX do art. 71 e do § 1º do art. 25 todos da Constituição do Estado da Bahia. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Célio Borja. Plenário, 19.6.91.

ADIn 509-0 - DF (Medida Liminar)
Rel.: Min.: Celso de Mello. Repte.: Associação dos Ma-gistrados Brasileiros - AMB (Adv.: Ludovico Antonio Merighi). Reqdos.: Governador do Estado de Mato Grosso e Assembléia Legis-lativa do Estado de Mato Grosso.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 5.6.91.

Decisão: Nesta assentada o Tribunal decidiu: a) defe-rir, por unanimidade de votos, a medida cautelar, para suspender, no "caput" do art. 145 da Constituição Estadual de Mato Grosso, as expressões "e judiciária"; no art. 1º da Lei Complementar nº 2, de 24.5.90, as expressões "e desembargadores". Votou o Presi-dente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence ; b) deferir, por maioria, a medida cautelar, para suspender no inciso XXXI, do art. 26 da Constituição Estadual, as expressões "que servirá de limite máximo para a remuneração dos cargos do Poder Judiciário nos termos da Constituição Federal e desta Cons-tituição". Votou o Presidente; c) indeferir, por unanimidade, a medida cautelar de suspensão dos §§ 2º e 3º do art. 145 da Cons-tituição estadual do mesmo Estado; e, por maioria, indeferir, a suspensão do art. 8º da Lei Complementar nº 2, de 24.5.90, venci-do o Ministro Marco Aurélio que a deferia. Votou o Presidente. Plenário, 19.6.91.

ADIn 516-2 - DF (Medida Cautelar)

Rel.: Min.: Octavio Gallotti. Repte.: Procurador-Geral da República. Reqdos.: Presidente da República e Congresso Nacional.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado por indicação do Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Célso Borja. Plenário, 19.6.91.

ADIn 521-9 - DF (Questão de Ordem)

Rel.: Min.: Paulo Brossard. Repte.: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Adv.: Sebastião Carlos Gomes de Carvalho e outro). Reqdos.: Presidente da República e Congresso Nacional.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado por indicação do Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Célso Borja. Plenário, 19.6.91.

ADIn 529-4 - DF (Medida Liminar)

Rel.: Min.: Sepúlveda Pertence. Repte.: Partido dos Trabalhadores (Adv.: Jonas Duarte José da Silva). Reqd.: Presidente da República.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, determinou o apensamento dos autos da ADIn 529 aos da ADIn 525. E, ainda por unanimidade, indeferiu a medida cautelar nos autos da ADIn 529. Votou o Presidente. Plenário, 19.6.91.

CJ 6.964-2 - DF

Rel.: Min.: Néri da Silveira. Suscte: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília. Susctdo: Tribunal Superior do Trabalho - TST. Interessado: Vitor Hugo Ferreira Cesar (Adv.: Carlos Eduardo S. Monteiro). Interessado: Cartório Djeta Medeiros 3º Ofício de Notas (Adv.: José Francisco Boselli).

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu do conflito e julgou competente o Tribunal suscitado. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Célso Borja. Falou pelo Interessado, o Dr. José Francisco Boselli. Plenário, 19.6.91.

MS 21.060-5 - DF

Rel.: Min.: Sydney Sanches. Impte.: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná (Adv.: José Cid Campelo, Hugo Mósca e outros). Autoridade Coatora: Presidente da República. Litisconsorte Passivo: Ivan Jorge Cury (Adv.: Renato Andrade).

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 7.2.91.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal rejeitou a preliminar e indeferiu o mandado de segurança. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Célso Borja. Plenário, 19.6.91.

MS 21.303-5 - DF (AgRq)

Rel.: Min.: Octavio Gallotti. Agte.: Newton de Almeida Rodrigues (Adv.: Roberto Caldas Alvim de Oliveira e outros). Agdos.: Mesa da Câmara dos Deputados e Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Imprensa Nacional**

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1366 DIMN BR
Fax: (061) 225-2046
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I
Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSÉ EDMAR GOMES
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Divisão de Jornais Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 1.686,00	Cr\$ 441,00	Cr\$ 1.653,00	Cr\$ 1.359,00
PORTE:	Cr\$ 12.804,00	Cr\$ 6.336,00	Cr\$ 23.232,00	Cr\$ 12.804,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 R. 305, 309, 325 ou 328.
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Célso Borja. Plenário, 19.6.91.

Brasília, 24 de junho de 1991.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

Departamento Judiciário**Despachos****PROCESSOS DIVERSOS****ADIN 512-0 (Medida Liminar) - DF**

Repte.: Partido Comunista do Brasil - PC do B (Adv.: José Messias de Souza) Reqda: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Despacho:

- Os presentes autos foram recebidos em meu Gabinete em 06 do corrente mês.
- Declaro-me habilitado a proceder ao relato do pedido de concessão de medida cautelar considerada a articulação sobre o conflito do artigo 270 da Constituição do Estado da Paraíba com a Lei Básica Federal, no que introduziu aposentadoria proporcional dos titulares de mandato eletivo ou função temporária após oito anos de exercício.
- Ao Gabinete para as providências cabíveis.
- Publique-se.

Brasília, 16.06.1991
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EXTR.: 539-1 - DF

Repte.: Governo dos Estados Unidos da América (Adv.: Paulo Roberto Chaves Rolo). Extndo.: John Gregory Lambros.

DESPACHO: Oficie-se ao Sr. Ministro de Estado da Justiça, para que determine a remoção do extraditando, conforme recomendado à fl. 170.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1991.

Ministro CARLOS VELLOSO
Relator

MANDADO DE INJUNÇÃO (LIMINAR)

Nº 00003238/400

Origem : DISTRITO FEDERAL
Relator : MINISTRO MOREIRA ALVES

Impes.: Irconso Materiais para Construção Ltda. e outro (Adv.: Gustavo Lauro Korte Júnior e outros). Impdo.: Congresso Nacional. Litisconsorte: Banespa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos.

DESPACHO: 1. Tendo em vista a natureza mandamental do mandado de injunção, como afirmado por esta Corte, a partir do Mandado de Injunção nº 107 (questão de ordem), ele se dirige, apenas, às autoridades ou órgãos públicos que se pretendem omissos quanto à regulamentação que viabilize o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Daí, não poder participar da relação jurídica processual, em mandado de injunção, o Banespa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, como litisconsorte passivo. Exclua-se essa entidade financeira da autuação.

2. Indefiro o pedido de liminar de suspensão de execução judicial promovida pelo referido Banco, que é pessoa jurídica de direito privado, estranha a este Mandado de Injunção, como salientado acima.

3. Solicitem-se informações ao Congresso Nacional, no prazo da lei.

Brasília, 13 de junho de 1991.

Ministro MOREIRA ALVES
Relator

MI 328-9/DF

Impes.: Partido Nacional dos Aposentados do Brasil-PNAB e outros (Adv.: Joaquim Bias dos Santos e outro). Impdo.: Tribunal Superior Eleitoral.

Despacho: - 1. Postulam o PARTIDO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - PNAB e duas outras agremiações políticas, "que lhes sejam, liminarmente, declarados definitivos os respectivos registros, e, no "julgamento do mérito, declarada a vigência, ou não, do § 2º do Art. 17 da Constituição Federal" (fls. 3).

2. A tanto não se presta o mandado de injunção, cujo pressuposto (C.F., art. 5º, LXXI) é a falta de norma regulamen-

PROC. Nº TST-RR-28500/91.1

(4ª REGIÃO)

RECORRENTE: TIBIRIÇA SANTOS DE FREITAS

Advogado : Dr. Luis Carlos Pinto Gastal

RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

Procuradora: Lucimere Flores Brum

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, às fls. 39/41 deu provimento ao recurso do Reclamado por entender que "O exercício sucessivo de cargos em comissão durante a gestão de um mesmo prefeito municipal não gera direito à incorporação nem à manutenção de gratificação que resta indevida, tão logo do retorno ao cargo efetivo." (fls. 39)

Recorre de Revista o Reclamante, às fls. 44/46 pretendendo a integração da gratificação, trazendo um aresto que entende divergente e apontando violação ao Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.

Verifica-se no acórdão recorrido que o obreiro exerceu cargo em comissão por quatro anos, enquanto que o aresto colacionado na Revista aborda hipótese em que a função exercida foi durante seis anos, sendo que ainda existem outros aspectos analisados pelo Egrégio Regional que não foram abordados pelo aresto.

Incidem na hipótese os Enunciados nº 23 e 296 desta Corte.

No que pertine ao texto legal e constitucional apontados como violados, tampouco prospera o inconformismo do Recorrente, haja vista que houve razoável interpretação do Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao passo que o Artigo 37, inciso XV da Constituição Federal não foi prequestionado na fase anterior, atraindo a aplicação dos Enunciados nºs 221 e 297 deste Tribunal.

Assim, com fulcro nos Verbetes Sumulares supramencionados e, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento à Revista.

Publique-se

Brasília, 13 de junho de 1991

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-28665/91.2

(1ª Região)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

RECORRIDO : VICTOR MARINO DEL GIUDICE

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

D E S P A C H O

O Egrégio Regional deu provimento ao recurso do Reclamante, para deferir a complementação de aposentadoria integral, ao argumento de que a norma vigente à data de admissão do Reclamante, lhe assegura va tal prerrogativa, estando o mesmo protegido pelo instituto do direito adquirido.

Inconformado, recorre de Revista o Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A, postulando a reforma do julgado, aos argumentos de que os 30 anos a que alude a Portaria nº 966/47 deveriam ser prestados, obrigatoriamente, ao Banco; que não restara preenchido o requisito idade; que inexistiu prejuízo ao empregado porque a nova sistemática assegurou a este uma proporcionalidade maior em dinheiro do que a integralidade pretendida; acosta arestos que entende divergentes, e aponta violação aos Artigos 1.090 e 1.092 do Código Civil, além de divergência ao Enunciado do nº 97 da Súmula desta Corte.

A tese elencada na Revista, no entanto, não combate a tese do Egrégio Regional; enquanto este discute a questão sob a ótica do direito adquirido, em face da norma vigente à época da admissão do Reclamante previa conferir-lhe o direito da forma como postulado, aquela, a a Revista, enfrenta o tema sob o enfoque da inexistência dos requisitos para o percebimento da aposentadoria integral, hipótese que, saliente-se, nem foi discutida pelo Egrégio Regional; por outro lado, o v. acórdão recorrido faz alusão à Circular FUNC1 380/59 e 436/63, enquanto o Reclamado faz citação às Portarias nºs 966/47 e 1.088/48.

Em consequência, impossível o confronto para se saber da existência de divergência jurisprudencial ou violação à lei.

Incidem a hipótese os Enunciados nºs 296 e 297 da Súmula desta Corte, razão pela qual, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1991.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-28758/91.6

(5ª Região)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS

Procuradora: Drª Marta Maria Guanaes

RECORRIDAS: LINDETE GUIMARÃES E OUTROS

Advogado : Dr. Francisco José F. dos Santos

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 5ª Região manteve a sentença de 1º grau, sintetizando na ementa: (fls. 79)

"A compensação só pode ser deferível de obrigações visíveis."

Inconformado o reclamado recorre de revista às fls. 82/84, postulando a reforma do acórdão; trazendo arestos ao confronto.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 86 e não contra-argumentado.

Não logrou o recorrente demonstrar a viabilidade de seu apelo, haja vista que a jurisprudência colacionada não menciona a fonte de publicação, desatendendo o disposto no Enunciado nº 38 desta Corte.

Ademais, não foi apontada qualquer afronta legal em respaldo de suas alegações.

Desse modo, com fulcro no Enunciado nº 38 e usando da prerrogativa que me confere o § 5º do Artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Brasília, 14 de junho de 1991

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-28943/91.7

(3ª REGIÃO)

RECORRENTE: MARIA DO ROSÁRIO ALVIM MONTEIRO

Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado : Dr. Paulo Cesar de Miranda

D E S P A C H O

A Egrégia Terceira Turma da Corte Trabalhista Mineira não conheceu da remessa oficial, por entendê-la incabível, no caso; negou provimento ao apelo patronal; e deu parcial provimento ao apelo obreiro para acrescer à condenação a indenização prevista no Enunciado nº 291 desta Corte Superior (fls. 253/259).

Irresignada, a Reclamante interpôs Revista (fls. 261/264), admitido pela douta Presidência Regional (fls. 265/266) e contrariado (fls. 267/271).

Contudo, o apelo não merece prosperar ante óbices sumulares intransponíveis.

A Egrégia Turma Regional, em relação aos temas recorridos, devidamente aplicou o Enunciado nº 294 desta Corte Superior. A divergência colacionada é anterior ao Enunciado, e portanto inservível, e o último aresto é convergente, limitando-se a repetir o Enunciado. Também não restaram violados o Artigo 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem igualmente o Artigo 7º, inciso VI, da Constituição, sequer prequestionados. Incidência dos Enunciados nºs 42, 294 e 297.

Assim, com apoio nos Enunciados nºs 42, 294 e 297 desta Corte Superior, e ainda na prerrogativa conferida pelo parágrafo quinto do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1991.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-29294/91.1

(15ª Região)

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

RECORRIDO : SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A

Advogado : Dr. Antônio Carlos de Camargo

D E S P A C H O

O Egrégio Regional manteve a r. sentença de 1º Grau que, in deferendo a inicial, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que o sindicato não juntara a relação dos substituídos, e os setores da Reclamada em que estes prestavam serviços.

Inconformado, recorre o sindicato de Revista, postulando a reforma da decisão revisanda, ao argumento de que não fora intimado para regularizar a documentação exigível o que, no seu entender, violou o Artigo 284 do Código de Processo Civil.

A tese elencada no apelo, entretanto, não foi discutida pelo Egrégio Regional que limitou-se a manter os termos da r. sentença sem no entanto, defender tese quanto à questão suscitada; cabe salientar, contudo, que nas razões de Recurso Ordinário a tese não foi sequer, prequestionada.

Incide, pois, à hipótese, o Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte, razão pela qual, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1991

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

Segunda Turma

PROC. Nº TST-AI-3363/90.1 (Ac. 2ª T. 801/90.1) - 2ª-Região (*)

Relator : Min. Francisco Leocádio

Agravante : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa

Agravado : ALDO ROCHA

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Recurso de Revista - Admissibilidade - Execução de sentença. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo desprovido.

(*)-Republica-se, face ao r.despacho do Exmo. Sr. Ministro HYLIO GURGEL, Presidente da Segunda Turma, às fls. 192, dos autos.

Complete sua coleção

Adquira volumes avulsos das revistas editadas pela Imprensa Nacional

• Coleção das Leis da República Federativa do Brasil	1950 a 1989
• Ementário de Jurisprudência do TFR	1979 a 1988
• Jurisprudência Trabalhista do TST	1981 a 1989
• Revista do Tribunal Federal de Recursos	1974 a 1989
• Revista Trimestral de Jurisprudência do STF	1957 a 1989

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 25ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos dezenove dias do mês de junho de hum mil novecentos e noventa e um, às treze horas e vinte minutos, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de LUIZ MALTA COELHO, Diretor da Diretoria Judiciária, de ANGELO TABET, Supervisor da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S Exa o Gen Ex HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos:

MANDADO DE SEGURANÇA

211-1-RS - Impetrante: ALCEU ALVES DOS SANTOS, Juiz-Auditor da 3ª Auditoria de 3ª CJM, impetra Mandado de Segurança contra os despachos proferidos no Processo Administrativo nº 540/91. ADV: Dr. Cyro Schmitz. RELATOR: Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis.

HABEAS CORPUS

32.753-3-RS - Pacientes: JOÃO HENRIQUE DA SILVEIRA, DALTRO MODESTO DE OLIVEIRA, ARNO SELMAR SCHMITT, EDENIR DUTRA MACHADO, ANTONIO JOEL REZENDE DA SILVA, AIRTON GARCIA DA SILVA, ALVARINO KELLER, LEODATO SOARES LOPES e GERACI COELHO, civis, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal, por parte do Comandante do "Regimento Mallet", pedem a concessão da ordem para que sejam anulados os termos de insubmissão dos sete primeiros e os termos de deserção dos dois últimos, bem como o trancimento das ações penais. Impetrante: Dr. Ailton Fernandes Rodrigues. RELATOR: Min Gen Ex Wilberto Luiz Lima.

32.754-1-PA - Paciente: CARLOS CESAR SILVA NASCIMENTO, Sd Ex, preso por sentença do Conselho de Justiça do 23º BIS, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal e incompetência do mencionado Conselho, pede a concessão da ordem para que seja posto em liberdade. Impetrante: Dra. Suelly Pereira Ferreira. RELATOR: Min Dr. Antonio Carlos de Nogueira.

32.755-0-ES - Paciente: JORGE CARLOS BARBOSA, Ex PM/ES, recolhido ao presídio do QCG PM/ES pede, liminarmente, a anulação do processo que respondeu perante a Justiça Militar Estadual, alegando cerceamento de defesa e violação de normas processuais, requerendo a consequente expedição de Alvará de Soltura. Impetrantes: Drs. Arlon José de Oliveira e Outra. RELATOR: Min Gen Ex Jorge Frederico Machado de Sant'Anna.

As treze horas e trinta minutos, foi encerrada a Distribuição

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Publicação para conhecimento do interessado

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 268-0/DF

Recorrente: EDUARDO DUARTE SILVA, Cap. Mar.

Recorrida: A JUSTIÇA MILITAR FEDERAL

Advogado: Dr. ANTONIO ALVES FERNANDES

D E S P A C H O

"Vistos, etc.

O Advogado ANTONIO ALVES FERNANDES interpõe o presente Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, e seu parágrafo, da Constituição Federal, a fim de ver reformado, pelo Excelso Pretório, o Acórdão desta Corte, exarado nos autos do Conselho de Justificação nº 145-0(DF), em que o ora Recorrente foi considerado CULPADO e teve determinada a sua reforma nos termos da Lei nº 5.836/72.

É o seguinte o teor da Ementa do Aresto atacado,

in verbis:

"CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO - Oficial acusado de conduta irregular. Libelo acusatório contendo quinze itens, alguns já prescritos. Julgamento do Conselho de Justificação abrangendo o campo ético-moral, repletando as condutas irregulares constatadas incompatibilidade com as responsabilidades de Oficial em atividade. Preliminares suscitadas pela Defesa, em sustentação oral, não acolhidas. Por maioria, não foi convertido o julgamento em diligência e, no mérito, também por maioria, considerado o Justificado culpado de ter conduta irregular, "ex vi" da letra "b", do inciso I, do artigo 2º, da Lei nº 5.836/72, sendo determinada sua reforma de acordo com o inciso II, do artigo 16, do mesmo Diploma Legal."

Alega o Recorrente, em síntese, preliminarmente, que o processo deve ser anulado, uma vez que houve cerceamento de defesa por parte do Presidente do Conselho de Justificação, que não teria permitido a presença de seu advogado em todos os atos instrutórios, e que o julgamento, no Superior Tribunal Militar, deveria ter sido transcorrido em diligência, a teor dos votos vencidos de seis Ministros desta Corte. No mérito, pede a reforma do Decisum para julgá-lo NÃO CULPADO.

Oficiando nos autos, a d. Procuradoria-Geral da Justiça Militar, na pessoa do ilustre Procurador, Dr. RUBEM GOMES FERAZ, opina pela não admissão do presente Recurso Extraordinário, por ser incabível, e, de meritis, impugna as razões expostas pelo Recorrente.

Assim relatados, DECIDO:

O caráter administrativo do Conselho de Justificação está assente de forma inequívoca, consoante a pacífica jurisprudência desta e da Suprema Corte, de que se invoca, à guisa de ilustração, as decisões unânimes proferidas nos Recursos Extraordinários nºs 96.053(SP) e 104.387-3(RS), cujas Ementas, de forma lapidar, esgotam a matéria, ad litteram:

"PROCESSUAL MILITAR. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO.

REVISÃO CRIMINAL.

Não comporta revisão criminal o processo de justificação da Lei nº 5.836/72, que tem caráter administrativo.

Precedente: RE 88.161, RTJ 94/1.118". (RTJ 102/440)

"Não se pode equiparar a decisão prevista no art. 93, parágrafos 2º e 3º da Constituição, à hipótese de decisão de Conselho de Justificação (Lei nº 5.836, de 05.12.1972). Por força da decisão de que cuida o art. 93, parágrafos 2º e 3º, da Lei Maior, pode ser afastada a garantia constitucional da patente e posto. Nesse caso, a decisão possui natureza material e formalmente, jurisdicional, não sendo possível considerá-la como de caráter meramente administrativo, a semelhança do que sucede com a decisão de Conselho de Justificação" (DJ, de 09/09/88, pág. 22.542)

Sob outro enfoque, verifica-se que a própria Lei nº 5.836/72, em seu art. 14, preconiza a competência do Superior Tribunal Militar para julgar, em instância única, os processos oriundos de Conselho de Justificação.

Em análise exegética da expressão "instância única", o insigne Professor PEDRO NUNES a definiu como o "juízo exclusivo onde o feito tem origem e fim, porque nenhum recurso lhe é oponível" (cf. "OS CONSELHOS DE JUSTIFICAÇÃO E O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, do Ministro Gen Ex AUGUSTO FRAGOSO, in Rev. STM, nº 03, pg. 131).

Ora, tratando-se de processo administrativo, e sendo-lhe aplicado o rito especial da Lei nº 5.836/72, não cabe o apelo extremo, conforme o reiterado entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Ementa do Recurso Extraordinário nº 114.310-0 (SP), in verbis:

"EMENTA: Processo de Justificação. Policial Militar. Caráter administrativo da decisão, que, assim, não comporta recurso extraordinário. Precedentes do STF. RE não conhecido".

Por todo o exposto, não admito o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento.

Brasília, 19 de junho de 1991.

HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA
General-de-Exército
Ministro-Presidente

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 311, DE 24 DE JUNHO DE 1991

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, especialmente, o disposto no Decreto-Lei nº 2.386, de 18 de dezembro de 1987, resolve:

Designar a Doutora HELENITA AMÉLIA GONÇALVES CAIADO DE ACIOLI, Procuradora da República de Primeira Categoria, para officiar, como Subprocuradora-Geral da República, nos processos de competência da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA

Procuradoria da República de Pernambuco

PORTARIA Nº 17, DE 17 DE JUNHO DE 1991

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 68330, de 09.03.71, resolve:

Designar o Procurador da República, Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS para representar o Ministério Público Federal para acompanhar os trabalhos de Inspeção na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco a ser instalada no período de 25 a 28 de junho do corrente ano.

ISABEL GUIMARÃES DA CÂMARA LIMA